



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500493-62.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WAGNER SILVESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para fixar o regime prisional inicial semiaberto ao réu WAGNER SILVESTRE. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60931

APELAÇÃO nº 1500493-62.2023.8.26.0238

Comarca: Ibiúna

Juízo de Origem: 1º Vara

Magistrado: Acaua Muller Ferreira Tirapani

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: WAGNER SILVESTRE

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA,
parcialmente inconformada com a r. sentença
que condenou o apelado às penas de 01 (um) ano
e 02 (dois) de detenção, em regime aberto, e
pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor
unitário mínimo, como incurso no artigo 12,
caput, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 143/149),
apela (fls. 156/159), postulando, tão-somente, a
fixação de regime prisional inicial semiaberto.

Contra-arrazoado o apelo (fls.
172/176), em seu parecer a douta Procuradoria
Geral de Justiça opinou pelo provimento do
recurso ministerial (fls. 187/189).

É o relatório.

Infere-se dos autos que, no dia 12 de maio de 2023, por volta das 06h15min, na Rua Jose Matias Targa, nº 226 (casa do portão azul, próximo ao nº 23), Rua 4 – CDHU Gemina, cidade e Comarca de Ibiúna, o apelado possuía, no interior de sua residência, “3 (três) cartuchos de munição íntegros, calibre nominal 12, marca CBC, 13 (treze) cartuchos de munição íntegros, inscrição “C”, calibre 22, 1 (um) cartucho de munição íntegro, inscrição “F”, calibre 22, 23 (vinte e três cartuchos) de munição íntegros, marca CBC, calibre 22, 1 (um) cartucho de munição íntegro, calibre 22, marca CBC” (fls. 76), de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inicialmente, insta ressaltar que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 143/149.

O presente recurso, interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, visa, exclusivamente, a adoção do regime inicial semiaberto.

Tem razão.

As reprimendas foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Todavia, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, insta fixar a modalidade inicial intermediária, em atendimento ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade semiaberta, considerando que o acusado ostenta mau antecedente e reincidência (fls. 70/72), pelo que se constata que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes. Dessa forma, o regime prisional que melhor se ajusta ao caso em tela é o semiaberto, cuja imposição se justifica com

vistas a se impedir que continue delinquindo.

Diante do exposto, dá-se
provimento ao apelo ministerial para fixar o
regime prisional inicial semiaberto ao réu
WAGNER SILVESTRE.

GUILHERME G. STRENGER
Relator